

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 170/XII/1.ª

ASSUNTO: Pretende que seja criada legislação adequada que vise proteger os alunos do ensino regular.

Entrada na AR: 24 de setembro de 2012

Nº de assinaturas: 1

1º Peticionário: Tiago Fernandes Flores

Introdução

A presente petição individual foi remetida através do sistema de petições online e foi despachada para a Comissão de Educação, Ciência e Cultura em 24 de setembro passado.

I. A petição

1. O peticionário é aluno finalista do ensino secundário e solicita a adoção de uma medida que vise proteger os alunos do ensino regular no acesso ao ensino superior, por contraposição aos alunos do ensino recorrente.
2. Alega que se verifica uma desigualdade entre ambos, com uma vantagem injusta para os alunos do ensino recorrente.

II. Análise da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, alterada e republicada pela Lei nº [45/2007](#), de 24 de Agosto.
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, foi localizada a petição n.º [Petição 91/XII/1.ª](#), desencadeada por alunos do ensino recorrente que "*Pretendem que a alteração do regime de acesso ao ensino superior, para alunos do ensino recorrente, só produza efeito para os acessos posteriores a 2012*". A petição foi concluída em maio e teve discussão no Plenário.
3. A referida petição teve como antecedente a alteração do regime de acesso ao ensino superior por parte dos alunos do ensino recorrente, estabelecendo a igualdade de regime entre estes e os do ensino regular, que foi concretizada pelo [Decreto-Lei n.º 42/2012, de 22 de fevereiro](#).
4. Tendo alguns alunos do ensino recorrente reagido judicialmente em relação àquele diploma, no sentido de o mesmo não produzir efeitos em relação aos alunos que se encontravam matriculados no ano letivo 2011-2012, houve decisões judiciais que lhes foram favoráveis. Nessa sequência, foi publicada em 6 de setembro a [Portaria n.º 274-A/2012](#), que entrou em vigor no dia 7 desse mês, a qual cria vagas adicionais nos cursos, para que os alunos do ensino secundário normal não fiquem prejudicados em relação aos do ensino recorrente, no acesso ao ensino superior.
5. Assim sendo, entende-se que neste momento o pedido do peticionário já está satisfeito, pelo que poderia considerar-se que a petição carece agora de fundamento, devendo ser

liminarmente indeferida, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto.

6. No entanto, para se clarificar completamente a situação com o peticionário, dado que a petição foi dirigida à Assembleia da República antes da publicação da Portaria n.º 274-A/2012, **propõe-se que lhe seja dirigido ofício a questioná-lo se considera que o pedido objeto da petição está satisfeito e se desiste da mesma, o que originará o seu arquivamento, ao abrigo do disposto no 16.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.**

III. Conclusão

Propõe-se que seja dirigido ofício ao peticionário a questioná-lo se considera que o pedido objeto da petição foi satisfeito pela Portaria n.º 274-A/2012 e se desiste daquela, o que originará o arquivamento da petição.

Palácio de S. Bento, 2012-10-1

A assessora da Comissão



Teresa Fernandes